

17-11-09

MRP

=====

80 TC-002149/026/08

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2008.

Prefeito: Maria Cândida Santos Andrade.

Advogado: Edna Alice Vieira Zambianco.

Acompanha: TC-002149/126/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ**, exercício de 2008.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9, que apresentou o relatório de fls. 12/49 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 13) - A LDO prevê em seu artigo 9º, § 4º a limitação de empenhos, porém, não definiu os critérios. A LOA autoriza créditos adicionais até 30% da despesa, o que suplanta a inflação estimada para 2008.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social (fls. 14/17) - Perda de 164 posições no agregado longevidade e perda de 109 posições no agregado escolaridade. Área da Saúde: Taxas de Mortalidades Infantis e na Infância (por mil nascidos vivos), bem como da População entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais, são superiores às da região, apesar da política municipal de saúde específica a esses grupos. Área da Educação: Metas do IDEB: no tocante aos anos iniciais do Ensino Fundamental, apresentou índice abaixo dos obtidos pela Rede Estadual de São Paulo e pela Rede Privada Brasil.

c) Dívida Ativa (fls. 17/18) - Necessidade de atualização da planta genérica, viabilizando melhora na arrecadação de impostos.

d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fl. 19) - Despesas com peças para manutenção de veículos, em desconformidade com a Lei Federal n. 10.336/01.

e) Royalties (fl. 19) - Falta de movimentação, em conta vinculada, da receita de *royalties*, ensejando

desvio de finalidade - artigo 8º, parágrafo único da lei de regência.

f) Aplicação no Ensino (fls. 19/23) - Descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (24,62%). Glosas da Auditoria: além da exclusão do valor das despesas com recursos adicionais, de R\$ 442.226,85, foram glosados os valores de R\$ 1.535,60, gastos com despesas com ovos de páscoa no Ensino Fundamental (12.361), e de R\$ 3.244,91, referente ao saldo não empenhado de recursos adicionais recebidos no exercício de 2007. Ocorrência de despesas impróprias com transportes de alunos à Praia Grande, no valor de R\$ 2.500,00, em desrespeito ao artigo 70 da LDB, porém não glosado em razão do valor superior do plus FUNDEB. Emissão de alertas nos meses de abril e outubro, em face da não entrega, via Sistema AUDESP, do Parecer do Conselho do FUNDEB.

g) Despesas com Saúde (fls. 23/24) - O Plano Municipal da Saúde não apresentou quantitativos físicos e financeiros.

h) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor (fls. 24/25) - Ofensa ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da [LRF](#)), devido a não inclusão no Balanço Patrimonial do valor de precatórios de exercícios anteriores, devidamente atualizados, descumprindo o artigo 100, § 1º da CF. Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, quanto aos pagamentos que deveriam ser efetuados no exercício, com relação aos valores de requisiitórios de baixo valor, devidamente atualizados, em desrespeito ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, EC n. 30/00, EC n. 37/02 e Resolução n. 199/05, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

i) Outras Despesas (fls. 26/27) - As despesas realizadas através de adiantamentos apresentaram precariedade formal e ausência de transparência quanto à motivação das viagens. Despesas com fuga de certame licitatório.

j) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 28/29) - O resultado financeiro apurado de R\$ 80.138,90 é divergente do resultado obtido no Balanço Patrimonial de 2008, de R\$ 79.804,75.

k) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 29) - Inconsistência nos resultados.

l) Evolução da Dívida (fl. 30) - O valor da dívida consolidada líquida está subavaliado, pela falta de lançamento de precatórios no Balanço Patrimonial.

m) Recursos Concedidos Examinados "In Loco"

(fl. 31) - Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2008, pela beneficiária Associação Cristã de Moços de Itapeva - ACM (gerenciamento do PSF), com tratamento em processo específico.

n) Licitações (fls. 31/35) - Falhas formais, exigências de documentos não previstos em lei, para habilitação, em desrespeito ao artigo 28 da Lei de Licitações e Contratos e jurisprudência desta Casa. Exigência de capital social em percentual acima do teto de 10% previsto no artigo 31, § 3º da Lei n. 8.666/93. Realização de Pregão Presencial com desobediência aos requisitos e exigências da Lei n. 10.520/02 (ausência de pesquisa de preços, realização da fase da habilitação antes da fase de julgamento das propostas, exigência de certidões negativas de tributos, concessão de prazo para apresentação da defesa em recurso, diverso do exigido pela lei. Proposta vencedora com preços de alguns materiais muito elevados em relação aos demais proponentes, sem justificativa de sua compatibilidade com os de mercado). A Prefeitura não aderiu à BEC.

o) Bens Patrimoniais (fl. 40) - Controle precário, não indica a localização dos bens; não localização de alguns desses bens pela auditoria.

p) Livros e Registros (fl. 40) - Ausência de registro para o consumo de combustíveis, bem assim, para os deslocamentos dos veículos da frota municipal.

q) Transparência da Gestão Pública (fls. 42/43) - Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: desatendimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

r) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 45) - O Município não enviou informação sobre o Cadastro Eletrônico de Obras e nem encaminhou através do Sistema AUDESP, os documentos exigidos nos incisos XXVII a XXXIII do artigo 1º e § 4º, das Instruções 02/08 do Tribunal. Não foram entregues os Balancetes Conjuntos/Consolidados durante o exercício de 2008, restando prejudicadas as análises do período, conforme constatado no Acessório 1.

1.3 Embora notificada pessoalmente e pela imprensa (fls. 4 e 52), a Senhora Prefeita não ofereceu defesa.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 58/61) observou que o Poder Executivo descumpriu a posição jurisprudencial deste Tribunal, em razão de não ter quitado os seus débitos judiciais exigíveis no exercício em tela. Considerou relevante a existência de divergências encontradas nas peças contábeis, inclusive a ocorrência de distorção no saldo patrimonial pela ausência de lançamentos dos valores de precatórios no Balanço Patrimonial, contrariando os artigos 85, 89 e 105 da Lei n. 4.320/64. Opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos (fls. 62/64) confirmou o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em conta que percentual aplicado no ensino correspondeu a 24,62% das receitas oriundas de impostos. Entendeu que a apuração do total geral aplicado com recursos do FUNDEB atingiu 99,80%.

A Unidade Jurídica (fls. 65/67) verificou que o somatório das falhas constatadas pela Auditoria, em especial a aplicação no ensino, a situação dos precatórios e a ausência de contestação conduzem à rejeição das contas.

No mesmo sentido concluíram a Chefia do órgão técnico (fl. 68) e a digna SDG (fls. 69/72).

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no Ensino 24,6% das receitas oriundas de impostos; desatendendo ao artigo 212 da Constituição; cumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, investindo 60,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 98,2% desses recursos durante o exercício em exame e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2009 à parcela remanescente no valor de R\$ 22.272,23, atendendo o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (fls. 19/23); na Saúde 21,8% (fl. 23/24); as despesas com o Pessoal corresponderam a 42% das receitas correntes (fl. 40); o superávit na execução orçamentária foi de 0,1% e no exercício de 2007 de 4% (fl. 28); o resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 79.804,75 e no exercício de 2007 de R\$ 60.521,22; Restos a Pagar R\$ 175.047,00 e no

¹ Dados extraídos à fl. 29 do relatório da Auditoria e às fls. 146/147 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	306.702,26	246.181,04	60.521,22
2008	498.123,26	418.318,51	79.804,75

exercício de 2007 R\$ 131.849,83 (fl. 41); Dívida Ativa R\$ 111.681,18 e no exercício de 2007 R\$ 144.220,01 (fl. 18). Segundo a Auditoria, os agentes políticos receberam subsídios a maior (fls. 38/39).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: desfavorável, "as contas merecem ser reprovadas por esta Corte porque, a exemplo do que ocorreu no exercício anterior, foi descumprida a sistemática prevista na Constituição para pagamento dos precatórios judiciais" (TC-3031/026/05, publicado em 05-9-08). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 30-7-08). Embargos de Declaração. Conhecido. Rejeitados (publicado em 05-9-08).

2006: desfavorável, "em razão do apontado no tocante aos precatórios, da divergência entre o valor pago ao Auto Posto Itararé e o controle de consumo, e do abastecimento de veículos desproporcional à sua real capacidade" (TC-3483/026/06, publicado em 20-9-08). Pedido de Reexame. Conhecido. Desprovido (publicado em 11-3-09).

2007: desfavorável, "aplicado no ensino volume de recursos equivalente a 24,60% da receita oriunda de impostos. Por conseguinte, tem-se configurado o não atendimento ao artigo 212, da Constituição Federal. A questão dos Precatórios Judiciais, matéria sumamente importante no contexto da gestão, mais ainda no caso presente, eis que, conforme patenteado no processo deixou a Administração de quitar dívidas segundo a regra disposta no artigo 100, da Constituição Federal" (TC-2620/026/07, publicado em 15-8-09).

2. VOTO

2.1 O relatório da auditoria *in loco* realizada por este Tribunal nas contas do Município deixou bem caracterizadas numerosas irregularidades, em múltiplos itens verificados: "Planejamento e Execução Física"; "Índice Paulista de Responsabilidade Social"; "Dívida Ativa"; "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE"; "Royalties"; "Aplicação no Ensino"; "Despesas com Saúde"; "Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixo Valor"; "Outras Despesas"; "Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro"; "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial"; "Evolução da Dívida"; "Recursos Concedidos Examinados *In Loco*"; "Licitações"; "Bens Patrimoniais"; "Transparência da

Gestão Pública”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Apesar da possibilidade de defesa que lhe foi assegurada (fls. 4 e 52), a Senhora Prefeita não apresentou justificativas. Ficaram, assim, sem nenhuma explicação todas as irregularidades apontadas que, por sua natureza e quantidade, formam conjunto que compromete irremediavelmente as contas.

Ademais, as contas também apresentam irregularidade que, ainda quando isolada, é suficiente para comprometê-las, eis que caracteriza afronta direta a sistema constitucional. A tanto corresponde o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (24,6%) e o apontado no item “Despesas com Precatórios²”. Há, aí, clara afronta ao sistema prescrito no artigo 100 da Constituição e na Emenda n. 30, de 2000, para tornar efetivas as decisões judiciais contra a Fazenda Pública. O procedimento afronta o Judiciário, que constitui cuidadosamente os títulos judiciais. Ainda que se considere —apenas para argumentar, eis que nada comprovou a Senhora Prefeita a respeito (isto é, que todos os precatórios são anteriores à Emenda n. 30 e que têm natureza não-alimentar)— era indeclinável o pagamento de pelo menos 10% do passivo, salvo se houvesse (e disso não se tem notícia) deliberação em contrário do próprio Poder Judiciário.

Também é falha grave a inconsistência nos demonstrativos contábeis, o que se presume não confiáveis (cf. fls. 29/30).

2.2 A existência de débitos constantes de precatórios judiciais sem pagamento já determinou a reprovação de contas anteriores (cf. item 1.6, *retro*), de sorte que a emissão de parecer contrário à aprovação das contas encontra respaldo também no critério que informa o artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

2.3 O assunto referente ao pagamento a maior à

² Saldo anterior de precatórios 2007	-----	
Mapas/Ofícios apresentados em 2007	-----	
Requisitório baixo valor (LF 10.259/01) incidentes no ex. de 2008		11.822,08
10% advindo do saldo anterior		15.134,88
Valor mínimo que deveria ser pago no exercício em exame		26.956,96
Valor efetivamente pago no exercício em exame	-----	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais da ordem de		26.956,96
Saldo de precatórios para exercício seguinte		163.170,86

Prefeita e ao Vice Prefeito (fls. 38/39) merece instrução complementar em autos apartados.

2.4 Nos termos das Instruções deste Tribunal foram tratados em processos próprios os repasses públicos ao terceiro setor efetuados pela Prefeitura (TC-874/009/09 e TC-873/009/09), as admissões de servidores mediante concurso público (TC-290/009/09 e as contratações por prazo determinado (TC-291/009/09).

O acessório anexo, TC-2149/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), trata de assunto abordado pela Auditoria e serviu de subsídio para o exame das presentes contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Assim, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Determino a formação de autos apartados para tratar do pagamento a maior aos Agentes Políticos.

E, determino que o acessório, TC-2149/126/08 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009.

*MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO*